FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — PRAZO DE VALIDADE

— A revalidação do prazo de validade de concurso já exaurido, fica a critério da conveniência e do interêsse da administração.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P.R. N.º 8.702-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. Nº 4 de 18 de maio de 1964. — "De acôrdo. Em 25 de maio de 1964". — (Rest. ao DASP em 29-5-64).

Ofício-Parecer 4, de 18 de maio de 1964.

Assunto: Concurso. Prazo de validade. A revalidação do prazo de validade de concurso, já exaurido, fica a critério da conveniência e do interêsse da administração. Lei 4.242-63 (art. 62) — Prorroga os prazos já esgotados.

PARECER

Exmo. Sr. Presidente da República:

Versa o presente processo sôbre a possibilidade de revalidação de prazo de concurso após esgotado o biênio de validade, previsto nas instruções da competição.

2. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) acêrca da revalidação do concurso efetuado para a carreira de Oficial de Procuradoria, para os quadros da Procuradoria-Geral da República.

3. O referido concurso foi homologado em 7 de janeiro de 1961, data da publicação oficial dos resultados finais, e concomitante homologação.

4. O prazo de validade, segundo o artigo 10 da Portaria nº 65, de 4 de novembro de 1960, do Sr. Procurador-Geral, foi fixado em dois anos. O escoamento de tal prazo, portanto, deu-se em 7 de janeiro de 1963.

5. Submetido o assunto à apreciação dos órgãos técnicos do DASP, houve divergências entre os pronunciamentos da Divisão de Regime Jurídico do Pessoal (D. R. J. P.) e da Consultoria Jurídica.

6. Entendeu a D. R. J. P. não ser possível a revalidação do aludido concurso, aduzindo, entre outros argumentos:

"4. Positivada a caducidade do concurso não se aplicaria, à hipótese, a prorrogação determinada no artigo 62 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que só abrange os casos de competição pública com prazo ainda vigente àquela data".

Refere-se aquela Divisão, ainda, ao ofício-parecer nº 803, de 11 de junho

de 1963, desta Consultoria no qual foi examinada hipótese semelhante.

7. Por outro lado, o Sr. Consultor Jurídico, do mesmo Departamento, não concordou com as conclusões da D. R. J. P., asseverando, em seu parecer de fls.:

"3. Embora no texto legal transcrito esteja inserto o têrmo "prorrogar", não se me afigura perfeita a assertiva da D. R. J. P., constante da parte final do item 4 do período acima transcrito. Se a Lei 4.242, de 1963, objetivasse excluir os candidatos habilitados em concursos com prazos de validade prescritos, ela deveria ter sido expressa nesse sentido. Já que assim não dispôs, não vejo como dar-se ao art. 62 da citada lei interpretação restritiva, fazendo-a abranger sòmente aquêles concursos que, à data da lei, tivessem seus prazos em curso".

. . . . . .

"11. Por conseguinte, entendo não deva prevalecer a preliminar da prescrição focalizada pela D. R. J. P. e assim, passo a focalizar o mérito da consulta feita pela Procuradoria-Geral da República".

8. Parece-me certo o entendimento do Sr. Dr. Consultor Jurídico do DASP. Não resta a menor dúvida sôbre o interêsse do órgão patrocinador do concurso em relação aos métodos e normas reguladoras do concurso, observadas, no entanto, as restrições legais expressamente impostas.

9. A fixação do prazo de validade de um concurso, bem como a sua revalidação, prorrogação, restauração ou qualquer outra providência de caráter temporal é de competência exclusiva da Administração, desde que não exista dispositivo de lei dispondo em contrário. A administração é o juiz da conveniência da prática de tais atos.

10. Na espécie, houve dúvidas a respeito da possibilidade de se prorrogar o prazo de validade, de um concurso, exaurido em 7 de janeiro de 1963. A primeira questão que se levantaria para o estudo da matéria, seria o interêsse do órgão patrocinador do concurso em revalidá-lo ou não.

11. A vontade e o interêsse da Procuradoria-Geral da República estão expressos na Portaria nº 232, de 14 de junho de 1963, constante de fls. pela qual o titular daquele órgão resolveu revalidar até 5 de janeiro de 1964 o prazo do Concurso de Oficial de Procuradoria.

12. Não bastasse a intenção clara, insofismável e expressa daquele órgão jurídico (Portaria 232-63), ainda assim ter-se-iam que observar os aspectos extensivos do art. 62 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

13. O citado dispositivo antes de representar restrição à expectativa de direito dos candidatos habilitados em concurso, contém norma salutar e de prestígio aos que procuram o ingresso no serviço público através do sistema do mérito. A *mens legis*, no caso, é incensurável e desenganadamente protetora do critério selecionativo.

14. Não seria justo interpretar-se o art. 62 da Lei 4.242-63, como proibitivo da prorrogação dos prazos de concursos já decadentes. Não consta do texto legal em aprêço, qualquer menção a êsse respeito. Não seria lícito ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, aplicando-se, assim, êsse princípio fundamental de direito.

15. Vale ressaltar, ainda, o que foi dito pelo Dr. Consultor Jurídico do DASP:

"5. Sòmente um óbice deve encontrar o artigo 62 na sua amplitude, que é justamente a impossibilidade de restauração de prazos de validade de concursos, quando um outro subseqüente, para a mesma série de classes, tenha sido realizado; aí sim, o texto legal encontraria a sua limitação".

16. Também aí concordo integralmente com o ponto de vista daquele Consultor. Aquêle, e exclusivamente aquêle o único têrmo restritivo do mencionado texto.

17. Ademais, há que se considerar, não obstante o princípio sadio que traz para a administração o concurso, o caráter de contenção de despesas, provenientes da prorrogação ou restauração do mesmo. A realização de novas provas de habilitação acarretará sensíveis gastos, para o erário público, sem justificar novos objetivos.

18. Quanto ao parecer desta Consultoria, de nº 803, publicado no *D. O.* de 26 de junho de 1963, mencionado pela D.R.J.P., não se focaliza na mesma tese idêntica. Naquele pronunciamento se cogitou da impossibilidade de prorrogação de prazos de validade de concurso pelo Poder Executivo, quando a lei especificamente, havia estabelecido a prorrogação por um lapso temporal nela determinado.

19. Nestas condições, tendo em vista o exposto, entendo cabível a revalidação do prazo do concurso para a carreira de Oficial de Procuradoria motivo pelo qual legítimo é o ato baixado pelo Dr. Procurador-Geral da República (Portaria nº 232-63).

Prevaleço-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais alto aprêço. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.